DELIBERAÇÃO AC00 - 141/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2972/2013/001
PROTOCOLO	: 1612763
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADOS	: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – OAB/MS 10.948 HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES – OAB/MS 5.661 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL JULGADOS IRREGULARES - JUNTADA DE PARECER JURÍDICO NA FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – IRREGULARIDADE SANADA – PROVIMENTO PARCIAL – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

A juntada de documentos na fase recursal é admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

Dá-se parcial provimento a recurso ordinário que comprove a regularidade da prestação de contas referente a procedimento licitatório e formalização de contrato administrativo, com a juntada de parecer jurídico, afastando a multa aplicada.

A remessa de documentos na fase recursal não afasta a intempestividade, razão pela qual aplica-se multa pelo não envio no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar o item “1” do Acórdão da Primeira Câmara n. 1034/2014, para declarar regular as etapas de licitação e formalização do contrato administrativo n. 35/2012, celebrado entre o Município de Sonora e Piquiri Materiais de Construção LTDA – EPP, e aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni (RG 184.239 SSP/MS e CPF 321.982.721-72), Ex-Prefeito de Sonora MS.

Insurge o Recorrente em desfavor do Acórdão da Primeira Câmara n. 1034/2014 (Processo 2972/2013, peça 34), que, na 4ª Sessão Ordinária, de 08 de abril de 2014, por unanimidade de votos, deliberou:

> 1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa Piquiri Materiais de Construção LTDA – EPP, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, ante a ausência de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre a licitação, em ofensa ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93.
> 2 – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. ZELIR ANTONIO MAGIONNI, portador do CPF nº 406.634.261-20, pela prática de ato com grave infração à norma legal, mais precisamente ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1, 6 e 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93;
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;
> 4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O fato motivador do julgamento cinge-se na ausência de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre a licitação (infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93).

O Recorrente, através de procuradores constituídos, apresenta documentação e esclarecimentos e requer a reconsideração do Decisum objurgado.

Recebido o recurso (peça 3) a I. Presidência desta Corte Fiscal determinou sua distribuição e prosseguimento nos termos regimentais.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu parecer (peça 6) e certificou:

> *NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste parquet, são passíveis de aceitação por esta Corte, até porque a documentação anexada ao recurso em comento sana a falha anteriormente apontada (fls. 7/13 da peça n. 1). Há que se ressaltar que o documento detectado como não*

enviado naquela fase diz respeito ao parecer jurídico concernente ao resultado da licitação (anexada cópia ao presente feito – fls. 11 da peça n. 1), sendo que, em relação aos outros documentos encaminhados cópias dos mesmos já se encontravam anexados ao processo físico TC/MS n. 02972/2013 (peças n.s 9 e 13). Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar o AC01-G.WCN-1034/2014, isentando-se a recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 2 desse decisum.

É o relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Não concordando com os termos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1034/2014, o Ex-Prefeito do Município de Sonora MS, Senhor Zelir Antônio Maggioni interpôs o presente RECURSO ORDINÁRIO.

O Recorrente busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade e legalidade das etapas de licitação e formalização do contrato administrativo n. 35/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Piquiri Materiais de Construção LTDA – EPP; e também a isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

Presentes os pressupostos e condições recursais conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A súplica recursal foi submetida à análise do representante do Ministério Público de Contas (peça 6) que considerou oportuna a reforma do *Decisum* para o fim de declarar REGULAR a contratação celebrada e isentar o recorrente da multa arbitrada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a conformidade legal, observado o disposto pela Lei 8.666/93[1].

Conforme alhures arguido pelo *Parquet,* o recorrente cuidou de ofertar esclarecimentos e encaminhar o documento necessário à comprovação da emissão dos Pareceres Técnicos ou Jurídicos sobre a licitação, nos moldes exigidos pelo artigo 38, VI[2] da citada norma legal.

Ante isto, cumpre a atuação desta Corte Fiscal no sentido de rever o Acórdão

[1] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providencias.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Recorrido, para o fim de modificar o comando do item “1” declarando regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Não obstante, o caso comporta a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, o que só ocorreu agora, em sede se recurso.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo conhecimento do presente RECURSO ORDINÁRIO por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni (RG 184.239 SSP/MS e CPF 321.982.721-72), para o fim de reformar o item “1” do Acórdão da Primeira Câmara n. 1034/2014 prolatado na 4ª Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014, para:

2.1. declarar REGULAR as etapas de Licitação e formalização do Contrato Administrativo n. 35/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Piquiri Materiais de Construção LTDA – EPP, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, “a”, e II, do Regimento Interno TCE/MS;

2.2. aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos, o que faço nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; e,

2.3. excluir os demais comandos do mesmo Decisum recorrido;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para julgar regulares o procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo, com a imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.HON/HCLS